



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.728473/2020-13
ACÓRDÃO	3202-003.027 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/07/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.833, DE 2003.

Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em razão da não homologação da compensação apresentada com falsidade.

COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE MORA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. MATERIALIDADES DISTINTAS.

Tratando-se de lançamentos com hipóteses de incidência distintas, o primeiro devido à compensação com falsidade e o segundo em razão da insuficiência dos recolhimentos, inexistente se mostra o *bis in idem*.

APLICAÇÃO DE MULTA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO.

Constatada a subsunção do fato à norma, é obrigatória a aplicação pela autoridade fiscal de multa disposta na legislação, não havendo juízo de discricionariedade.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). Comprovada a prática de ato com infração de lei pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve-se atribuir a responsabilidade ao administrador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/07/2016

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configurada nenhuma dessas hipóteses, não cabe a decretação de nulidade da decisão recorrida.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido, entre outros, pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo, no presente caso, previsão legal para sua suspensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada, referente à nulidade do acórdão recorrido, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, juntado às fls. 427-457:

Trata-se de lançamento formalizado em desfavor do Contribuinte e dos devedores solidários (Sr. PAULO SÉRGIO DA SILVA GIRIO e Sr. LUIZ ALBERTO SILIANO) no qual foi exigida multa isolada no valor de R\$ 161.341,95 (fls. 220 a 227 – Auto de Infração), medida que foi adotada em razão da não homologação da(s) declaração(ões) de compensação. Como segue: (...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Trata o presente Auto de Infração da aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados na Declaração de Compensação – DCOMP nº 25963.02777.270716.1.7.04-7029, referente a suposto direito creditório de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP (Código de arrecadação – 6912), referente ao período de apuração de julho do ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 107.561,30 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), transmitida pelo contribuinte em 27/07/2016.

O direito creditório pleiteado foi analisado no processo nº 10880.994020/2016-04. Tal análise resultou no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação das compensações, conforme detalhado na cópia do Despacho Decisório, juntado ao presente processo.

Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informação falsa na declaração, realizou-se lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

DCOMP:	25963.02777.270716.1.7.04-7029
Data de transmissão da DCOMP:	27/07/2016
Valor do débito declarado na DCOMP:	R\$ 107.561,30
Valor amortizado do débito:	R\$ 0,00
Saldo Devedor:	R\$ 107.561,30
Multa Isolada:	R\$ 53.780,65

(...)

A empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES teve ciência do Auto de Infração na data de 04/05/2022 (fl. 244), o devedor solidário Sr. Luiz Alberto Siliano teve ciência na

data de 16/05/2022 (fl. 246) e o devedor solidário Sr. Paulo Sérgio da Silva Giro teve ciência na data de 11/05/2022 (fl. 245). Foi apresentada impugnação tempestiva na data de 01/06/2022 (fl.247). Identifica-se na impugnação de fls. 250 e seguintes, sem prejuízo da sua leitura integral, o que se segue:

- 1) Informa sobre a tempestividade na apresentação da impugnação.
- 2) Informa sobre os fatos no sentido de que o Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa isolada em razão da não homologação de DCOMP's. Identifica a inclusão de devedores solidários.
- 3) (PRELIMINAR) Faz esclarecimentos dos fatos que geraram o presente feito administrativo. Diz ter feito sua apuração de PIS e COFINS através do escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados que teria concluído que nos anos de 2013, 2014 e 2015 teria (i) tomado menos créditos de PIS/CONFIS não cumulativos do que tinha direito e, conseqüentemente, (ii) pago valores maiores dos que efetivamente devidos a título das aludidas contribuições. Em razão disso o escritório contratado retificou a EFD e a DCTF's da impugnante, ensejando crédito decorrente de pagamento a maior, objeto de uma série de DCOMP's para compensação de débitos de outros períodos. Ingressou com Mandado de Segurança (nº 5006483-76.2017.403.6100) para pedir o exame das compensações, iniciando-se o processo nº 16692.720350/2019-01 junto a SRFB para fiscalização do crédito. Segue:

No curso da citada fiscalização, a Impugnante Tel acabou constatando a ocorrência de diversos equívocos cometidos pelo mencionado escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados no trabalho realizado, inclusive envolvendo a tomada de créditos das referidas contribuições em duplicidade.

Isso levou a Impugnante Tel a **refazer imediatamente** a sua apuração por meio de uma longa auditoria interna (**Doc. 04**) para, em seguida, **apresentar à fiscalização todos os valores corretos, relatando o ocorrido e indicando o valor do crédito indevidamente aproveitado em razão do trabalho realizado pelo mencionado escritório de advocacia** (**Doc. 05**).

Em outras palavras, constatada a existência de equívocos na tomada de créditos, a Impugnante Tel, **em total boa-fé, prontificou-se a levar essa situação a conhecimento do Auditor Fiscal responsável**, munindo-o de todas as planilhas e informações necessárias que facilitaram amplamente o seu trabalho fiscalizatório.

Com isso, ao realizar a análise das referidas informações no bojo do processo nº 16692-720.350/2019-01, o Auditor Fiscal passou a **fiscalizar a validade dos créditos compensados** (crédito proveniente de pagamento a maior identificado em 2013/2015). Como consequência disso, além da lavratura de um Auto de Infração (fls. 155/168) visando à exigência de relevantes valores, também sobrevieram uma série de Despachos Decisórios não reconhecendo os créditos compensados, os quais foram objeto de discussão nos processos nºs 166692.720829/2017-78, 166692.720831/2017-47, 16692.720839/2017-11, 16692.720840/2017-38 e 10880.994020/2016-04 (**Doc. 06**).

Além disso, com relação às mesmas DCOMPs cujo crédito já está sendo discutido nos referidos processos administrativos, a Impugnante Tel ainda vem recebendo uma série **de autuações visando à cobrança de uma multa adicional isolada**, em razão, também, da não homologação

de tais compensações. Nessa toada, uma das multas recebidas é justamente a discutida no presente feito, relacionada ao processo de crédito nº 10880.994020/2016-04.

Tais esclarecimentos se mostram absolutamente necessários tanto para contextualizar os fatos que deram azo à presente autuação, **como para comprovar que a Impugnante Tel e seus administradores Paulo e Luiz, em momento algum prestaram declarações falsas ao Fisco ou tampouco agiram com dolo ou má-fé**, razão pela qual não merece subsistir a presente autuação, conforme será melhor abordado a seguir.

4) Transcreve o art. 18, § 2º da lei nº 10.833/03 que impõem a multa de 150%. Informa que o fundamento exigido pela lei para a aplicação da multa é a falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo e afirma que “não houve nenhuma prestação de declaração falsa pela impugnante Tel, mas sim a ocorrência de diversos equívoco cometidos pelo mencionado escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados, quando este retificou a escrituração contábil da empresa e suas declarações.” Afirma ainda:

Tanto isso é verdade que, quando a Impugnante Tel verificou o ocorrido (existência de erros cometidos pelo escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados), esta imediatamente iniciou um processo de auditoria interna e muniu o fisco de todas as informações necessárias no processo fiscalizatório.

Ora, tal fato demonstra de maneira cristalina a boa-fé da Impugnante Tel, que em momento algum agiu com dolo ou má-fé, sendo apenas mal assessorada pelo escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados.

Aliás, tanto **inexiste qualquer conduta dolosa ou fraudulenta por parte da Impugnante Tel, que o Auditor Fiscal não trouxe aos autos qualquer prova ou mesmo indicio nesse sentido**, estando a presente infração embasada, tão somente, na presunção de que houve prestação de declarações e informações falsas. Não obstante, **tal alegação, desprovida de qualquer amparo probatório que a suporte, é, além de infundada, cabalmente arbitrária.**

4.1) Questiona o procedimento da Autoridade Fiscal lançadora. Afirma que a questão é demasiadamente séria para ser tratada sem apresentação de provas e lhe trazendo a necessidade de produzir prova negativa. Transcreve jurisprudência e doutrina sobre o tema para concluir que “cabe ao Fisco demonstrar a culpabilidade do contribuinte – este constitucionalmente presumido inocente - por meio de provas que atestem cabalmente a prática da infração.”. Diz que “é irrazoável presumir que todo contribuinte que tenha incorrido em erro na apuração dos tributos devidos tenha (como ocorreu in casu), necessariamente, pretendido fraudar o fisco.”. Reafirma sua transparência e boa-fé no trato das matérias dos autos. Aponta decisões do CARF que, guiadas pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, desoneram o Contribuinte de determinadas penalidades quando comprovada a boa fé. Afirma que a multa de 150% não deve ser imputada sem a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Cita a Súmula nº 14 do CARF. Cita jurisprudência do CARF e reafirma a inexistência de qualquer ilícito praticado pela Impugnante Tel, cabendo-se o cancelamento da multa aplicada.

5) Opõe-se a aplicação de duas multas (multa de mora e multa isolada) em razão da mesma infração. Afirma-se tratar de cobrança em duplicidade e expõe:

Isso porque, a perdurar o entendimento de que as compensações pretendidas não podem ser homologadas, os débitos tributários que se almejava extinguir por meio dessa modalidade de quitação passam a ser exigíveis, acrescidos de **multa de mora** e juros Selic.

Nesse sentido, se os débitos foram constituídos e – em vista da negativa de homologação das compensações – são tidos pela Autoridade Fiscal por devidos, o contribuinte já está sendo penalizado pelo pagamento intempestivo, mediante a aplicação da multa de mora. Vide, no presente caso, o processo administrativo nº 166692.720831/2017-47, na qual já está sendo exigida da Impugnante, em razão da mesma “não homologação de DCOMPs” ora em debate, uma multa de mora de 20%.

Não faz sentido, portanto, que o contribuinte seja duplamente penalizado: (i) uma vez pela aplicação da **multa de mora** sobre os débitos tributários não compensados; e (ii) outra vez pela imposição de **multa isolada de 150%** sobre estes mesmos valores.

Não há dúvidas de que ambas as multas visam a **penalizar a mesma conduta infracional**, tratando-se de evidente *bis in idem* em desfavor do contribuinte, o que é claramente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Afirma:

Isto porque, considerando que se está diante de uma **nítida sobreposição de cobranças distintas** (multa de mora e multa isolada) decorrentes de um **mesmo fato jurídico tido como infracional** (não homologação de compensações motivada pelo suposto não pagamento de um débito), deve ser reconhecida a **aplicação do princípio da absorção/consunção**, sob pena da **consagração do indesejado bis in idem**. Isto é, a penalidade de menor intensidade deve ser absorvida pela penalidade de maior volúpia, uma vez que decorrem dos mesmos fatos.

Transcreve julgado do STF e julgados administrativos do CARF sobre o tema.

6) Entende que a multa aplicada também deve ser havida como improcedente em face dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé. Afirma que a multa possui um perfil punitivo e indenizatório. Diz ainda:

Ora, a Impugnante Tel **não agiu com má-fé em momento algum**, já que esta somente poderia ser presumida na hipótese de efetiva sonegação ou qualquer outra modalidade de fraude, o que, *in casu*, não ocorreu e sequer restou demonstrado, remanescendo inconteste a boa-fé da Impugnante Tel, sendo, portanto, inaplicável a multa em combate, como já decidido pelo Poder Judiciário em situações análogas⁶.

6.1) Expressa a necessidade de que a multa punitiva que deve recair sobre um procedimento em desacordo com a legislação fiscal deve ter proporcionalidade de modo a não se configurar o confisco indireto, vedado em âmbito constitucional. Segue:

Nesse contexto, a aplicação da multa em comento à Impugnante Tel **claramente desatende o seu caráter punitivo**, pois **não há conduta a ser punida**.

(...)

Em não havendo intenção de fraudar, a multa deve ter simplesmente o condão de advertir e orientar o contribuinte e não, como se verifica no caso em apreço, a efetiva condenação do contribuinte mediante a imposição de carga pecuniária elevadíssima. Deve, de tal modo, imperar a proporcionalidade entre a suposta infração e a aplicação da multa correspondente.

6.2) Transcreve doutrina sobre o tema, e conclui que “inexistindo sequer indícios de má-fé a ser atribuída a Impugnante Tel e inexistindo conduta dolosa a ser punida, a imputação da multa em apreço revela-se completamente inadmissível, devendo, portanto, também por esses motivos, ser cancelado o Auto de Infração.”

7) Opõe-se a aplicação da presente multa em face da existência do processo nº 16692.720840/2017-38, razão pela qual pede para os presentes autos, o seu cancelamento ou, alternativamente, a sua suspensão. Vez que foi apresentada manifestação de inconformidade para aquele, afirma que o processo nº

16692.720840/2017-38 não está definitivamente constituído, existindo questão prejudicial na análise do presente Auto de Infração. Pede pelos princípios da razoabilidade, finalidade, motivação, ampla defesa, contraditório e eficiência, entendendo que está sendo punido antes mesmo de lhe ser concedido o direito de se defender. Transcreve julgado do CARF.

8) Opõe-se a responsabilidade solidária dos Impugnantes Paulo e Luiz nos seguintes termos:

Por fim, cabe deixar **absolutamente clara a ilegalidade perpetrada pelo Auditor Fiscal ao incluir os Srs. Paulo e Luiz (administradores não-sócios da Impugnante Tel) na presente autuação na qualidade de responsáveis tributários.** Vejamos.

Consoante pode ser verificado no Auto de Infração, a responsabilidade dos Impugnantes Paulo e Luiz estaria embasada nos arts. 124, I e II, e art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ocorre que, sabidamente, para a inclusão de diretores, gerentes ou representantes e pessoas jurídicas no polo passivo da obrigação tributária, **é necessário que fique comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.** nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Assim, é evidente que, **sem comprovar a prática dos referidos atos, os representantes legais da pessoa jurídica não podem absolutamente ser responsabilizados.**

Consequentemente, é lógico concluir que a inclusão dos Impugnantes Paulo e Luiz no presente caso é cabalmente arbitrária, eis que o Auditor Fiscal se esquivou, mais uma vez (assim como fez em relação à empresa Impugnante), **de trazer qualquer prova ou indício que pudesse de alguma forma embasar a responsabilização tributária pretendida.**

8.1) Transcreve jurisprudência do CARF e doutrina sobre o tema para em seguida concluir:

Ora, ser administrador de uma empresa não é uma conduta, mas sim um cargo que é desempenhado, sendo irrazoável, além de arbitrária, a presunção de má-fé de qualquer pessoa que exerça tal função.

Além disso, também não restou comprovado qualquer interesse por parte dos Impugnantes Paulo e Luiz na situação que constitui o fato gerador do tributo em debate, afastando-se, também, a hipótese de responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN.

Diante dessa situação, considerando a ausência de qualquer prova inerente aos supostos atos infracionais previstos no art. 135, III, do CTN, torna-se de rigor a imediata exclusão dos administradores da Impugnante Tel da qualidade de corresponsáveis pelo tributo exigido no presente Auto de Infração.

9) Apresenta seus pedidos no sentido de: (i) se excluir os administradores Paulo e Luiz do polo passivo do presente Auto de Infração; (ii) CANCELAR o presente Auto de Infração a fim de que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o lançamento fiscal nele consignado; (iii) caso não haja o cancelamento: a) que seja suspenso o presente feito até o julgamento definitivo do processo judicial nº 5001383-67.2022.4.03.6100 (onde se discute a compensação do processo administrativo nº 10880.994020/2016-04); b) não homologadas as DCOMP's no citado processo, que seja mantida, pelo princípio da absorção, somente a penalidade maior (multa isola – sem o respectivo agravamento) e cancelada a de menor potência (multa de mora).

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/07/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A multa isolada deve ser aplicada quando for verificada a inexistência do crédito objeto da Declaração de Compensação que restou não homologada.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE MORA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. MATERIALIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de lançamentos com hipóteses de incidência distintas, o primeiro pela compensação indevida e o segundo em razão da insuficiência dos recolhimentos, inexistente se mostra o bis in idem suscitado pela defesa.

PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a DRJ se manifestar acerca das alegações de que a multa aplicada viola os princípios constitucionais, mas ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso III do art. 135 do CTN decorre da prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos pelo diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

A recorrente, Tel Telecomunicações Ltda., doravante Tel, e os responsáveis solidários, Paulo Sergio da Silva Giro e Luiz Alberto Siliano, interpuseram recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 470-489, por meio do qual, em apertada síntese, suscitam a nulidade do acórdão proferido pela DRJ, em razão de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e repisam os supracitados argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – nulidade do acórdão recorrido

Os recorrentes suscitam a nulidade do acórdão recorrido, argumentam que a DRJ não enfrentou os argumentos apresentados na impugnação e que apenas adotou os mesmos argumentos da Fiscalização.

Sem razão.

Acerca da nulidade, a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada. Com efeito, consta da decisão recorrida fundamentação de fato e de direito a respeito da aplicação da multa de 150% sob análise, de modo que resta clara a concordância da DRJ com o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal, havendo, inclusive, transcrição da fundamentação apresentada pela Fiscalização. Não há nenhuma violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e sim tão somente concordância, fundamentada, com a aplicação da multa em questão.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Mérito – Multa de 150%

Conforme relatado, o presente processo trata de auto de infração lavrado para a exigência da multa isolada de 150% em razão da não homologação de compensações apresentadas com falsidade, nos termos do que dispõem o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, a seguir reproduzidos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo **será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado**. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(destaques nosso)

A recorrente Tel sustenta a improcedência da multa aplicada de 150% sobre os valores dos débitos indevidamente compensados, argumenta que “não houve nenhuma prestação de declaração falsa pela Recorrente Tel, mas sim a ocorrência de diversos equívocos cometidos pelo mencionado escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados, quando este retificou a escrituração contábil da empresa e suas declarações”.

A recorrente Tel aduz ainda que quando verificou o ocorrido, ou seja, a existência de erros cometidos pelo escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados, imediatamente iniciou um processo de auditoria interna e munuiu o Fisco de todas as informações necessárias ao procedimento de fiscalização, o que demonstra a sua boa fé e a ausência de dolo, sendo apenas mal assessorada pelo citado escritório de advocacia.

Sem razão a recorrente Tel.

A contratação de terceiro para assessoria na área tributária evidentemente não exime a responsabilidade tributária da recorrente perante o Fisco, conforme disposto no art. 123 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ressalte-se que somente após o início do procedimento de fiscalização é que a recorrente assevera que houve equívocos, ou seja, não houve uma correção espontânea dos alegados equívocos cometidos pelo escritório de advocacia.

Ademais, a apresentação de documentos e esclarecimentos à autoridade fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, consiste em uma obrigação do sujeito passivo, sob pena de autuação, e não em uma mera demonstração de boa-fé da recorrente.

No que diz respeito à falsidade, resta inequívoca a conduta da recorrente Tel no sentido de apresentar valores inexistentes, por meio da sua escrituração fiscal (EFD-Contribuição), para reduzir o montante da contribuição ao PIS e da Cofins devidas, no campo denominado **“Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período”, Blocos M200/M600 da EFD-Contribuição**), conforme bem apontado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório proferido nos autos do processo concernente à restituição e compensação pleiteadas (processo n. 10880.994020/2016-04), juntado aos autos às fls. 196-219, a seguir parcialmente reproduzido:

56. A interessada não apresentou nenhum documento que amparasse as deduções na “Consolidação da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS do Período” (Blocos M200/M600 das EFD Contribuições) a título de “Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período” e **confessa que os lançamentos realizados na aludida EFD retificadora não estão corretos**, portanto, são inexistentes.

57. Tais deduções provadas e confessadas inexistentes foram efetuadas reiteradamente pela interessada, nos anos-calendário de 2.014 e 2.015, afastando a possibilidade de desatenção eventual, enquadrando a sua conduta nº tipo descrito no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Consolidação da contribuição para o PIS e COFINS (M200/M600 EFD Contribuições)						
Dedução: "Outras Deduções do Regime Não Cumulativo" - Glosa Registro F700 (Deduções Diversas)						
Memorial de Cálculo		EFD Contribuições			Fiscalização	
Mês Emissão	Base de cálculo "OUTROS CRÉDITOS TOMADOS NA EFD/DACON"	Valor descontado PIS (M200) a título de "Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período"	Valor descontado COFINS (M600) a título de "Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período"	Desconto PIS (M200) "Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período" validado	Desconto COFINS (M600) "Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período" validado	
201401	R\$ 12.406.146,67	R\$ 204.701,42	R\$ 942.591,85	R\$ -	R\$ -	-
201402	R\$ 10.119.018,79	R\$ 166.963,81	R\$ 768.688,32	R\$ -	R\$ -	-
201403	R\$ 9.176.642,72	R\$ 151.414,61	R\$ 697.424,85	R\$ -	R\$ -	-
201404	R\$ 11.229.142,04	R\$ 185.280,84	R\$ 853.414,80	R\$ -	R\$ -	-
201405	R\$ 13.987.192,29	R\$ 178.876,57	R\$ 823.916,30	R\$ -	R\$ -	-
201406	R\$ 13.124.477,91	R\$ 216.553,89	R\$ 997.460,32	R\$ -	R\$ -	-
201407	R\$ 14.935.956,45	R\$ 246.443,28	R\$ 1.135.132,69	R\$ -	R\$ -	-
201408	R\$ 12.034.183,30	R\$ 198.564,03	R\$ 914.597,93	R\$ -	R\$ -	-
201409	R\$ 13.127.656,84	R\$ 216.606,34	R\$ 997.701,92	R\$ -	R\$ -	-
201410	R\$ 14.938.508,11	R\$ 246.485,39	R\$ 1.135.326,62	R\$ -	R\$ -	-
201411	R\$ 12.005.954,48	R\$ 198.098,25	R\$ 912.452,54	R\$ -	R\$ -	-
201412	R\$ 21.960.717,26	R\$ 362.351,83	R\$ 1.669.014,51	R\$ -	R\$ -	-
201501	R\$ 7.983.023,06	R\$ 131.719,88	R\$ 606.709,75	R\$ -	R\$ -	-
201502	R\$ 6.726.917,65	R\$ 110.572,80	R\$ 511.245,74	R\$ -	R\$ -	-
201504	R\$ 7.652.418,81	R\$ 126.264,91	R\$ 581.583,83	R\$ -	R\$ -	-
201505	R\$ 14.864.749,78	R\$ 248.175,33	R\$ 1.129.720,98	R\$ -	R\$ -	-
201506	R\$ 8.406.978,14	R\$ 138.715,14	R\$ 638.930,34	R\$ -	R\$ -	-
201507	R\$ 7.810.038,07	R\$ 128.865,63	R\$ 593.562,99	R\$ -	R\$ -	-
201508	R\$ 6.862.954,10	R\$ 113.238,74	R\$ 521.584,51	R\$ -	R\$ -	-
201510	R\$ 14.052.656,76	R\$ 248.703,46	R\$ 1.068.001,92	R\$ -	R\$ -	-

58. Não resta dúvidas que as retificações nas DCTFs e nas EFD Contribuições foram efetuadas com o intuito de reduzir o montante das contribuições de PIS/COFINS a recolher e/ou a pagar para recuperar as quantias anteriores pagas (DARF) através de pedido de restituição/compensação.

59. Assim o conjunto indiciário aponta a falsidade das Declarações de Compensação objeto da presente análise cabendo a multa isolada prevista nos parágrafos e caput do artigo 18 da Lei 10.833/2003. (...)

62. Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, e no uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, "b" da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, combinado com o disposto na Portaria RFB nº 719/2016, concluo pelo **NÃO RECONHECIMENTO** de pagamento a maior do que o devido de PIS, Código de Arrecadação da Receita Federal do Brasil (Cd) 6912-01, referente ao período de apuração de julho do ano-calendário de 2015, bem como, pela **REVISÃO DE OFÍCIO** do Despacho Decisório anterior passando a decisão de **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** para **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da Declaração de Compensação **25963.02777.270716.1.7-04-7029**. (...) (destaques nosso)

Conforme visto, a escrituração fiscal da recorrente Tel (EFD-Contribuição) possui informações de dedução do valor devido da contribuição ao PIS que não foram comprovadas pela recorrente no curso do procedimento de Fiscalização e, dessa forma, consideradas falsas pela autoridade fiscal.

Por conseguinte, infere-se que a declaração de compensação, apresentada com base na sua escrituração fiscal (EFD-Contribuição), se trata de declaração apresentada com falsidade, e, portanto, considerando a não homologação da compensação efetuada (processo 10880.994020/2016-04), cabível a aplicação da multa de 150% sobre os débitos indevidamente compensados, disposta no art. 18, caput e § 2º, da Lei 10.833/03.

Não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa em apreço, pois, em atenção ao art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), a atividade da autoridade fiscal é vinculada e obrigatória, não cabendo nenhum juízo de valor, bastando a subsunção do fato à norma tributária, ou seja, constatada a hipótese disposta na lei para aplicação da multa, cabe à autoridade fiscal tão somente aplicá-la.

Também não é caso de comprovação “de evidente intuito de fraude do sujeito passivo”, conforme alegado no recurso, e sim de comprovação de apresentação de declaração de compensação com falsidade, conforme disposto no aludido art. 18, caput e § 2º, da Lei 10.833/03.

Logo, forte nesses argumentos, nada a prover nesse tópico.

Aplicação de duas multas

Não merece acolhida a alegação no sentido de que não poderia ser aplicada a multa isolada em apreço e a multa de mora, pois “o contribuinte já está sendo penalizado pelo pagamento intempestivo, mediante a aplicação da multa de mora” sobre os débitos não compensados e, dessa forma, não cabe ser penalizado outra vez com a multa de 150% sobre estes mesmos valores, “tratando-se de evidente *bis in idem* em desfavor do contribuinte”.

Primeiro, porque na presente autuação não há aplicação de multa de mora, há aplicação somente da multa isolada de 150% sobre os débitos indevidamente compensados. A multa de mora “exigida em processos administrativos conexos sobre a mesma suposta infração” deve ser, evidentemente, contestada nos autos dos referidos processos.

Segundo, porque se trata de multas distintas, todas dispostas na legislação e de aplicação obrigatória e vinculada pela autoridade fiscal, por força do aludido art. 142 do CTN. A multa de 150% sobre os débitos indevidamente compensados está disposta no citado art. 18, caput e § 2º, da Lei 10.833/03, e visa punir e desestimular a conduta consistente na apresentação de declaração de compensação com falsidade, já a multa de mora, disposta no art. 61 da Lei 9.430/96, visa punir o atraso no pagamento do tributo, vale dizer, possuem hipótese de incidência distintas e devem ser obrigatoriamente aplicadas pela autoridade fiscal.

Logo, nada a prover nesse ponto.

Violação aos princípios do não confisco e da proporcionalidade e a boa-fé da recorrente

Improcedente a alegação no sentido de que houve violação aos princípios do não confisco e da proporcionalidade, uma vez que, conforme já assinalado, a aludida multa fora aplicada em estrita observância à disposição legal, de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal, não havendo juízo de discricionariedade.

Com efeito, no caso de aplicação de penalidade disposta em lei, cabe à autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do artigo 142 do CTN, tão somente aplicar o valor referente à multa disposto em lei, não podendo alterar ou deixar de aplicar esse valor sob o argumento de violação a princípio.

Ademais, não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Também não há que se falar em boa-fé, na medida em que a responsabilidade tributária por infração da legislação tributária é objetiva, por força do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização, e, no presente caso, conforme visto, restou comprovada pela Fiscalização a falsidade na declaração de compensação, sendo nítida a improcedência da alegação de boa-fé.

Logo, nada a prover nesse ponto do recurso.

Do processo n. 10880.994020/2016-04

Por meio da análise do processo n. 10880.994020/2016-04, constata-se que ocorreu o indeferimento do pedido de restituição e, por conseguinte, a não homologação da compensação de débitos indevidamente compensados pela recorrente Tel. Constata-se ainda que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos desse processo foi julgada improcedente e, não tendo sido interposto recurso voluntário, tal decisão tornou-se definitiva na via administrativa.

Sendo assim, conforme consta do acórdão recorrido, não há nenhum impedimento para aplicação da multa de 150% sobre os débitos indevidamente compensados.

Na peça recursal a recorrente Tel aduz que “está discutindo o indeferimento de suas DCOMPs na esfera judicial e tendo em vista que a matéria de fundo do presente feito depende do desfecho daquele, é essencial que se aguarde a finalização do processo judicial nº 5001383-67.2022.4.03.6100”.

Não merece acolhida tal alegação, uma vez que a discussão na via judicial acerca da não homologação das compensações não obsta o julgamento do recurso voluntário em tela, interposto em face da aplicação da multa de 150% sobre os débitos indevidamente compensados.

Com efeito, não há ordem judicial nem disposição legal impedindo ou determinando a suspensão do julgamento do recurso voluntário em questão e, em atenção ao princípio da oficialidade, disposto no art. 2ª da Lei 9.784/99, segundo o qual a administração deve dar continuidade ao processo até decisão final, impõe-se o seu julgamento.

Logo, nego provimento a esse capítulo do recurso.

Dos responsáveis tributários

Os recorrentes, responsáveis tributários, contestam a atribuição de responsabilidade tributária a eles levada a efeito pela autoridade fiscal, com base nos arts. 135, III e 124, I, do CTN, a seguir reproduzidos:

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias** resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 124. São **solidariamente** obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...) (destaques nosso)

Sustentam que “para a inclusão de diretores, gerentes ou representantes e pessoas jurídicas no polo passivo da obrigação tributária, é necessário que fique comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Argumentam ainda que “não restou comprovado qualquer interesse por parte dos Recorrentes Paulo e Luiz na situação que constitua o fato gerador do tributo, afastando-se também a hipótese prevista no art. 124, I, do CTN”.

Sem razão os recorrentes.

A atribuição da reponsabilidade tributária disposta no art. 135, III, do CTN depende do cumprimento de dois requisitos: **i)** a comprovação, para o caso em questão, de infração de lei e

ii) a identificação do responsável pela administração da sociedade, com poder de gestão, já que a pessoa jurídica, evidentemente, não possui vontade própria.

O primeiro requisito, infração de lei, restou evidenciado com a comprovação de apresentação, pela empresa Tel, de declaração de compensação com falsidade, fato já apreciado e confirmado neste voto, o qual inequivocamente consiste em ato praticado com infração de lei tributária, infração essa sujeita à multa em questão, disposta no art. 18, caput e § 2º, da Lei 10.833/03. Ademais, essa conduta também constitui, em tese, infração à lei penal (crime), conforme disposto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90.

Ressalte-se que não se trata de ato isolado, conforme bem pontuado pela autoridade fiscal que analisou o pedido de restituição e de compensação (fl. 208):

Tais deduções provadas e confessadas inexistentes foram efetuadas reiteradamente pela interessada, nos anos-calendário de 2.014 e 2.015, afastando a possibilidade de desatenção eventual, enquadrando a sua conduta no tipo descrito no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. (destaque nosso)

O segundo requisito consiste na identificação dos responsáveis pela gestão da sociedade, vale dizer, dos administradores da sociedade, responsáveis pelo envio das declarações de compensação com falsidade ao longo período de janeiro de 2014 a outubro de 2015. Tais pessoas foram identificadas pela Fiscalização conforme consta do Demonstrativo de Responsáveis Tributários, a seguir reproduzido:

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Demais Responsáveis Tributários

CPF
494.847.028-72
Nome
PAULO SERGIO DA SILVA GIRIO
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação

Por se tratar de obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com a infração prevista pela Lei nº 8.137, de 1990, a qual dispõe no inciso I, de seu art. 2º, que a declaração falsa, com o intuito de se eximir, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, configura crime contra a ordem tributária, o administrador não-sócio detentor de poderes de administração da empresa, PAULO SERGIO DA SILVA GIRIO, cadastrado no CPF sob o nº 494.847.028-72, responde pessoalmente pelos créditos tributários nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional.

Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66
A partir de 01/01/2000
Art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66

CPF
337.903.617-04
Nome
LUIZ ALBERTO SILIANO
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação

Por se tratar de obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com a infração prevista pela Lei nº 8.137, de 1990, a qual dispõe no inciso I, de seu art. 2º, que a declaração falsa, com o intuito de se eximir, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, configura crime contra a ordem tributária, o administrador não-sócio detentor de poderes de administração à época em que ocorreram os fatos geradores da infração, LUIS ALBERTO SILIANO, cadastrado no CPF sob o nº 337.903.617-04, responde pessoalmente pelos créditos tributários nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional.

Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66
A partir de 01/01/2000
Art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66

Importante assinalar que a pessoa física, ao aceitar a atribuição de administrador, passa a ser responsável pela sua gestão, de sorte que, se comprovado que a empresa praticou atos com infração de lei, como no caso em tela, conseqüentemente esses atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, já que pessoa jurídica não possui atos de vontade.

Nesses termos, fica caracterizada a responsabilidade tributária estabelecida pelo inciso III do artigo 135 do CTN aos administradores da empresa.

Nesse sentido, há decisões da 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, conforme o acórdão n. 9303-015.281, de 11 de junho de 2024, tendo como relator o eminente conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, cuja ementa e parte do voto reproduzo a seguir:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III).

Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.

Voto:

(...) Neste prima, a matéria a ser discutida diz respeito à necessidade de haver a individualização de uma conduta específica do sócio administrador distinta da conduta atribuída à pessoa jurídica. Em outras palavras, a controvérsia se refere à atribuição de responsabilidade tributária através da interpretação do **artigo 135, III, do CTN**.

Essa questão foi enfrentada no Acórdão nº 9303-012.859, de 15 de fevereiro de 2022, que trago à baila para utilizar como razão de decidir, *in verbis*: (...)

Assim, a pessoa física, na condição de real administrador passa a ser responsável pela sua gestão. Se comprovado que a pessoa jurídica praticou atos com infração à lei, consequentemente estes atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, sendo evidente que a pessoa jurídica não possui atos de vontade. Nestes termos, fica caracterizada a responsabilidade tributária estabelecida pelo inciso III do artigo 135 do CTN. (...) (destaques nosso)

Vale destacar ainda parte do voto proferido pelo ilustre conselheiro da 3ª Turma da CSRF, Rosaldo Trevisan, no acórdão n. 9303-015.103, de 13 de maio de 2024:

Adicione-se, acerca da natureza da **responsabilidade tributária** prevista no **art. 135, inciso III, do CTN**, que a pessoa física, na condição de real administrador, passa a ser responsável pela gestão da empresa. Se comprovado que a empresa praticou atos com infração à lei, tais atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, sendo evidente que a pessoa jurídica não possui atos de vontade. (negritos do original)

Na peça recursal, os recorrentes não contestam o fato constatado e apresentado pela Fiscalização por meio do auto de infração em apreço de que **Paulo Sergio da Silva Girio e Luiz Alberto Siliano** eram os administradores não sócio, detentores de “poderes de administração à época em que ocorreram os fatos geradores da infração”, sendo, portanto, incontroverso esse ponto.

Logo, evidenciada a prática de atos com infração de lei e identificados os reais administradores à época da infração, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com base no art. 135, III, do CTN, aos administradores Paulo Sergio da Silva Girio e Luiz Alberto Siliano em relação à autuação em apreço.

Já para a responsabilização com base no inciso I do art. 124 do CTN, em situação de ilícito comprovado, como no caso em questão, deve-se comprovar o vínculo do responsável com o ilícito e com a pessoa contribuinte, vale dizer, o interesse no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato gerador da obrigação principal, incluindo os atos ilícitos a ele vinculados.

Nesse ponto, a comprovação de apresentação pela pessoa jurídica Tel de declarações de compensação com falsidade, sob responsabilidade dos administradores Paulo Sergio da Silva Girio e Luiz Alberto Siliano, apresentadas com vistas a pagar menos tributo, conforme destacado pela Fiscalização, demonstra o interesse comum desses administradores com a pessoa jurídica Tel na situação que constitui o fato gerador dos tributos devidos, impondo-se, dessa forma, a atribuição de responsabilidade tributária a eles, também com base no art. 124, I, do CTN.

Logo, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, referente à nulidade do acórdão recorrido, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira